EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO...

AÇÃO XXXX

Processo nº XXXXX-XX.2023.8.26.0602

MUNICÍPIO DE SOROCABA, ... (qualificação)

AÇÃO JUDICIAL

dentro do prazo legal de XX dias, nos termos do artigo XX, da Lei XXXX/XXXX[1], nos autos da Ação Judicial XX, proposta por (em face de) XXXXX.

[1] (...)

RESUMO DA DEMANDA

- A legislação municipal impugnada estabelece, dentre os requisitos para ingresso na carreira de guarda civil municipal, que o candidato tenha completado 18 anos de idade e tenha no máximo 35 anos, até a data do término do período da inscrição para realização do concurso, bem como que possua altura mínima de 1,65m, se homem, e 1,59m, se mulher;
- O Município detém autonomia política, administrativa e financeira para legislar sobre interesse local, disciplinar o regime jurídico dos servidores municipais e constituir a guarda civil municipal, adotando critérios razoáveis de exigência para atender a necessidade local;
- No tocante à exigência de **altura mínima**, o STF firmou entendimento (RE nº 1.350.447/PI) reconhecendo a razoabilidade da exigência em concursos destinados ao desempenho de atividades relacionadas a área de segurança, desde que exista expressa previsão legal em sentido formal e material. Nesse ponto a legislação municipal é constitucional, pois a previsão decorre de lei municipal e é inerente a atividade de segurança pública.
- A exigência de **limitação de idade** no Município de Sorocaba é razoável e justificada pelo levantamento feito pela Secretaria de Recursos Humanos – Área de Saúde Ocupacional do Município, que demonstrou que a saúde dos servidores e o vigor físico é reduzido após os 35 anos de idade, prejudicando o exercício das atividades que são inerentes ao cargo.
- Assim, requer a improcedência da ação...

PALÁCIO DOS TROPEIROS "Dr José Theodoro Mendes"
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3.041 - Alto da Boa Vista
CEP 18013-280 – Sorocaba/SP - Fone: (15) 3238.2455

DOS FATOS

(...)

DO DIREITO

II.1 SUBTÍTULOS

(...)

Para Michel Temer[2], outro não poderia ser o entendimento:

> "***Evidentemente, num país com mais de 5.500 Municípios, em Estados com 200 a 800 Municípios, seria absolutamente irracional e inconstitucional imaginar que uma lei estadual pudesse estabelecer uma organização única para os Municípios*** *(precisamente a negativa da possibilidade do Município se auto-organizar "de acordo com suas peculiaridades locais"), gerando uma organização uniforme" (g.n.)*

(...)

[2] TEMER, Michel. Os Municípios na Constituição Federal de 1988. *In:* MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe (coord.). Série IDP – Linha Administração e Políticas Públicas – Gestão Pública e direito Municipal: tendências e desafios. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 13.

Nesse sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP/2023

Destaques:

"... ao Judiciário cabe somente analisar a existência de lesão ou ameaça a direito"

"... sendo a Administração livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento"

*APELAÇÃO – **Ação civil pública – Concurso interno para a promoção de praças graduadas pelo Curso de Formação de Sargentos** (Edital DEC-15/23/16) – Pretensão de anulação da questão nº 45 – **Sentença de improcedência** – Recurso de apelação que deve ser parcialmente provido, apenas para manter-se a demanda como ação civil pública, pois, no caso, há evidente interesse individual homogêneo, que pode ser arguido em ação civil pública, existente a legitimidade ativa da ASPTA PM/SP e interesse processual – **No mérito, o recurso deve ser improvido**, pois **ao Judiciário cabe somente analisar a existência de lesão ou ameaça a direito decorrente de ilegalidade do edital** ou da não observância de suas regras, sendo **a Administração livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, respeitado o princípio da isonomia – Inexistência no caso concreto de qualquer ilegalidade que autorize a anulação da questão invocada pela impetrante – Tema 485 do E. STF, de Repercussão Geral** – Considerações sobre as arguições levantadas em relação à questão impugnada, sem adentrar ao mérito – Embora possa existir interpretação doutrinária em sentido diverso, não há erro grosseiro no gabarito da banca examinadora, pois a lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não prevê crimes, abrangendo em seu teor aspectos penais, processuais e medidas protetivas que visam a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Assim, não foi criado um crime denominado "violência doméstica" e, portanto, não se poderia enquadrá-lo como um crime contra a pessoa, mas sim o acréscimo legal de circunstâncias no intuito de agravar o crime de lesão corporal. O Código Penal, de igual modo, não prevê o crime de "violência doméstica", mas tão somente dispõe ser circunstância agravante de todo e qualquer crime o fato de ter sido cometido "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (art. 61, II, f). Quanto ao artigo 129, §9º, do Código Penal, trata-se de qualificadora do crime de lesão corporal, e não de crime autônomo de violência doméstica. Súmula 542 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que prevê: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada." – Ausência de erro grosseiro, não incidindo hipótese de controle judicial do ato exarado pela banca examinadora nos termos do RE 632853 (sob a sistemática de repercussão geral) – Ação julgada improcedente – Precedentes jurisprudenciais – Recurso de apelação*

parcialmente provido apenas para manter-se a demanda como ação civil pública. (g.n.)

(TJSP; Apelação Cível 1068780-49.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

(...)

II.2 SUBSTÍTULO

(...)

No mesmo sentido, é também recente decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes:

STF/2022

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. ***Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local****. 4.* ***É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima*** *para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver* ***lastro em lei****. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (g.n.)*
(RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022)

(...)

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, (...).

Termos em que pede e espera deferimento.

Sorocaba, XX de xxxxxx de 2023.